

ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DE BENEFÍCIOS  
FISCAIS DE CABO VERDE (VI)

## TAX &amp; BUSINESS



A presente Informação destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta. Não deve servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte [contacto@rffadvogados.pt](mailto:contacto@rffadvogados.pt).

\*\*\*

Esta Informação é enviada nos termos dos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, relativa ao envio de correio electrónico não solicitado. Caso pretenda ser removido da nossa base de dados e evitar futuras comunicações semelhantes, por favor envie um email com "Remover" para o endereço [email\\_newsletter@rffadvogados.com](mailto:email_newsletter@rffadvogados.com).

## INTRODUÇÃO

Enquadrada na reformulação do sistema de tributação de Cabo Verde, foi publicada, no dia 6 de Janeiro, no Boletim Oficial da República de Cabo Verde, a Lei nº 102/VIII/2016, a qual procedeu a diversas alterações à Lei nº 26/VIII/2013, de 21 de Janeiro, que aprovou o Código de Benefícios Fiscais (CBF).

No essencial, este diploma introduziu, por um lado, alterações no sentido de flexibilizar a concessão de incentivos fiscais e, por outro, consagrou um novo regime de benefícios fiscais relativos aos processos de recuperação e insolvência.

A publicação deste diploma finaliza o processo de revisão e actualização da legislação de investimento em Cabo Verde, actualizando os princípios e regras gerais aplicáveis aos investimentos, benefícios fiscais e, bem assim, às correspondentes regras de concessão.

O diploma ora em apreço surge, assim, no âmbito da reforma fiscal de Cabo Verde empreendida em 2015, sobre a qual já nos pronunciámos anteriormente, a propósito do novo Imposto sobre o [Rendimento das Pessoas Colectivas \(IRPC\)](#), das alterações ao Código do Imposto sobre o Valor

Acrescentado, do novo [Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares \(IRPS\)](#) e das alterações ao [Código do Imposto do Selo \(IS\)](#).

#### INCENTIVOS FISCAIS AO INVESTIMENTO

No sentido de incentivar o investimento produtivo em diversos sectores da economia, este diploma prevê um crédito fiscal (que opera por dedução à colecta), no valor correspondente a 50% do investimento elegível, o qual passa a ser também aplicável a investimentos realizados em actividades industriais.

Por outro lado, prevê a redução para 3 milhões de contos (aproximadamente 27 mil Euros) do montante mínimo de investimento elegível para obtenção de benefícios contratuais (anteriormente fixado em valor superior a 10 milhões de contos, aproximadamente 90 mil Euros).

No que respeita às condições necessárias para beneficiar de incentivos fiscais, prevê-se uma flexibilização do preenchimento de tais condições, em função do local onde são realizados os projectos de investimento.

#### RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E INSOLVÊNCIA

Passam a estar isentas de IRPS e IRPC, as mais-valias realizadas por efeito da dação em cumprimento de bens do devedor e da cessão de bens aos credores, ao abrigo de acordo

extrajudicial de recuperação ou plano de recuperação homologado judicialmente.

Estabelece-se, ainda, que o valor dos créditos objecto de redução, ao abrigo de acordo extrajudicial de recuperação ou plano de recuperação homologado judicialmente, passa a ser considerado como custo, do respectivo exercício, para efeitos de apuramento do lucro tributável.

Passam, também, a estar isentos de IRPS os ganhos resultantes da alienação onerosa das partes sociais, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital ou de outros valores mobiliários, neste âmbito dos processos de recuperação e insolvência.

Ainda neste contexto, estão isentos de IS, quando a ele se encontrem sujeitos, os seguintes actos praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente (se resultarem de acordo extrajudicial de recuperação, plano de recuperação homologado judicialmente ou plano de insolvência homologado):

- (i) as modificações dos prazos de vencimento ou das taxas de juro dos créditos;
- (ii) os aumentos de capital, as conversões de créditos em capital e as alienações de capital;
- (iii) a constituição de nova sociedade ou sociedades;
- (iv) a dação em cumprimento de bens do devedor e a cessão de bens aos credores;



- (v) a realização de operações de financiamento, o trespasse ou a cessão da exploração de estabelecimentos da empresa, a constituição de sociedades e a transferência de estabelecimentos comerciais, a venda, permuta ou cessão de elementos do activo da empresa, bem como a locação de bens; e
- (vi) a emissão de letras ou livranças.

No que diz respeito ao Imposto Único sobre o Património (IUP), consagra-se uma isenção para as transmissões de bens imóveis integradas e para os actos de alienação de partes sociais ou quotas previstos em acordo extrajudicial de recuperação ou plano de recuperação homologado judicialmente.

Passam, ainda, a estar isentos de IUP as seguintes transmissões de bens imóveis, integradas em qualquer acordo extrajudicial de recuperação ou plano de recuperação homologado judicialmente:

- (i) as que se destinem à constituição de nova sociedade e à realização do seu capital;
- (ii) as que se destinem à realização do aumento do capital da sociedade devedora; e
- (iii) as que decorra da dação em cumprimento de bens do devedor e da cessão de bens aos credores.

Por fim, prevê-se a isenção de IUP com referência aos actos de alienação de partes sociais ou quotas e, bem assim, aos actos de venda, permuta ou cessão de empresa ou de

estabelecimento, que também se encontrem previstos em acordo extrajudicial de recuperação ou plano de recuperação homologado judicialmente

#### CENTRO INTERNACIONAL DE NEGÓCIOS DE CABO VERDE

No respeitante ao Centro Internacional de Negócios (CIN) de Cabo Verde, estabeleceu-se a prorrogação do prazo de vigência dos benefícios fiscais aí aplicáveis, em mais cinco anos, até 2030.

Procedeu-se, ainda, à consagração de benefícios fiscais aos sócios das entidades licenciadas que operem no CIN, sob a forma de isenção de tributação de dividendos e juros que venham a receber nessa qualidade.

Sobre o CIN debruçar-nos-emos na informação (VII).

Lisboa, 05 de Julho de 2016

Rogério M. Fernandes Ferreira  
Marta Machado de Almeida  
André Miguel Gaspar  
Sheila Monteiro (correspondente local em Cabo-Verde)